

PARECER JURÍDICO Nº 64/2023 – AAS.

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 59/2023, de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Zilderlei Nunes Ferreira, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual trata sobre a proposta de autorização ao Poder Executivo Municipal a fazer contribuição financeira à Associação Caçu Esporte Clube e dá outras providências, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 25 de setembro de 2023.

Acompanha a matéria o indispensável Ofício Mensagem nº 049/2023.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos confluem com os atos administrativos de praxe da gestão municipal, sendo comum o subsídio às associações privadas, entidades religiosas e outras regularmente constituídas e com objetivos sociais definidos.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal.

Nota-se da matéria que o objetivo principal é a transferência de recursos da ordem de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para fins de ajuda nas despesas, inclusive com material esportivo, realizadas em evento esportivo que participará a beneficiária, na Cidade de Rio Verde/GO.

É comum, em razão dos objetivos estatutários de associações privadas, contribuições dessa estirpe, advindas do Poder Público Municipal.



Em se tratando de situação que carece de conveniência de natureza político/administrativa do Poder Executivo, basta a aprovação legislativa para se dar a legalidade autorizativa ao repasse.

O texto e a redação da matéria são claramente compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo, ou em emenda que os legisladores entenderem necessária e for tecnicamente possível.

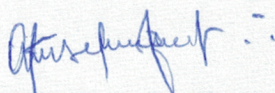
Por imposição Regimental, é necessário, a meu ver, que a matéria tramite pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Enfim, a proposta de lei encontra-se dentro da competência atribuída a autora da matéria, atende aos critérios objetivos, não apresentando, portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental, podendo tramitar nesta Casa de Leis.

ISTO POSTO, apartado de convencimento de natureza subjetiva e política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.

É o Parecer!

Caçu/GO, 29 de setembro de 2023.



ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226

